



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.257 - RJ (2006/0061908-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ROBERTO CARLOS DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : JORGE L ABREU E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ATIVIDADE DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. **MODUS OPERANDI** QUE EVIDENCIA A PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ENVOLVIDOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. As prisões de natureza cautelar são de índole excepcional e somente se justificam quando presentes quaisquer das hipóteses autorizativas do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. A prática de três homicídios duplamente qualificados (um consumado e outros dois tentados), supostamente praticado por acusados de integrarem grupo de extermínio, cuja motivação se deu por vingança, evidenciam a periculosidade concreta do recorrente e justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública.
3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 22 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.257 - RJ (2006/0061908-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem lá impetrada, nos termos desta ementa (e-fl. 85):

Homicídios qualificados e formação de quadrilha. Prisão preventiva. Liberdade provisória. Não cabimento. O fato de o paciente ter residência fixa, ser trabalhador, chefe de família e eventualmente primário não é, por si só, fundamento para a pronta colocação do mesmo em liberdade, especialmente se a sua prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada. Por outro lado, a custódia cautelar do paciente está calcada não só na garantia da ordem pública, eis que delitos como aqueles em apuração têm sido freqüentes na Comarca, o que tem causado sensação de insegurança e intranquilidade na população, como também na conveniência da instrução criminal, uma vez que está presente a necessidade de se resguardar a integridade dos depoimentos a serem colhidos no curso da ação penal. Ordem denegada, com a cassação da liminar concedida.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado por homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado (por duas vezes), além de formação de quadrilha porque, supostamente, pertenceria a grupo de extermínio com atuação no Rio de Janeiro (e-fl. 21).

Alega o recorrente, em síntese, que o decreto de prisão preventiva exarado pelo Juízo de primeiro grau é desnecessário, uma vez que o acusado "preenche todos os requisitos exigidos para a concessão de liberdade provisória, eis que primário, de bons antecedentes, trabalhador, posto ser motorista de supermercado, possuidor de residência no distrito da culpa" (e-fl. 96).

Aduz, ainda, que a sua liberdade não colocará em risco a ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal ou eventual aplicação da lei penal.

Requer, diante disso, seja revogado o decreto de prisão preventiva, permitindo ao acusado possa responder em liberdade a ação penal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, pelo desprovimento do recurso.

As últimas informações, prestadas pelo Juízo da comarca de Itaboraí/RJ, à e-fl. 182, dão conta de que "o paciente se encontra foragido e em 11/03/2011 o Juízo determinou a expedição de ofícios aos órgãos de captura solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de prisão, bem como ofícios de praxe para localização de seu atual endereço".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.257 - RJ (2006/0061908-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Por ocasião do recebimento da denúncia foi decretada a prisão preventiva do acusado, tendo o magistrado de primeiro grau consignado em sua decisão o seguinte, no que interessa (e-fl. 19/28):

A leitura dos depoimentos acima mencionados evidencia que os crimes de homicídio consumado (...) e tentado (...) ocorreram à noite, sendo certo que os executores chegaram ao local em uma moto (...). Todas as testemunhas de visu foram uníssonas no sentido de afirmar que não dispunham de condições de apontar os autores dos disparos, posto que estavam com rosto coberto. No entanto, em referência ao delito em apreço, chama a atenção o depoimento constante de fls. 314/315, prestado por Antônio Jarbas valente Costa.

*De acordo com a citada testemunha, diga-se de passagem, policial militar atuante há tempos na Comarca, **há um grupo de extermínio em atividade na cidade e do qual fariam parte Betinho, Evaldo, Dário e Ciel, sendo que Dário e Betinho estariam no dia dos fatos usando a motocicleta utilizada na empreitada criminosa.***

*A propósito, transcrevo os seguintes trechos das declarações (...) Quanto ao requerimento de prisão preventiva formulado pelo **parquet**, entendo que deva ser deferido, em razão da gravidade da conduta imputada aos réus.*

Saliente-se que delitos como os narrados nos autos são freqüentes na Comarca, de forma a propiciar na sociedade a sensação de intranquilidade e insegurança, o que demanda maior rigor no tratamento de tais questões.

Registre-se que em relação ao primeiro denunciado a medida também se justifica para o resguardo da aplicação da lei penal, eis que foragido do distrito da culpa até o momento, o que indica que pretende se furtar aos efeitos da lei.

Por fim merece destaque o fato de que é preciso, diante de condutas tão graves, resguardar a integridade dos depoimentos a serem prestados em juízo, não raras vezes prejudicados em razão do temor de retaliação sofrido pelas testemunhas.

Conforme sabido, a prisão cautelar somente está justificada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando verificados o fumus boni iuris (prova da materialidade e indícios de autoria) e o periculum in mora (garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal).

No caso vertente, está mais que configurado o fumus diante da prova até então coligida na fase inquisitorial. O periculum, por sua vez, extrai-se dos depoimentos existentes e que indicam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal.

Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória –, são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

No caso presente, vê-se que a segregação está suficientemente fundamentada. Cuida-se de homicídios qualificados (sendo dois tentados) supostamente perpetrados pelo recorrente e seus comparsas, **em atividade típica de grupo de extermínio**, cuja motivação se deu por vingança. Tais aspectos evidenciam a sua periculosidade concreta e justificam a decretação e manutenção da medida extrema.

Entendo, pois, que a gravidade concreta do delito se apresentou como fundamento suficiente para justificar a custódia provisória, estando o decreto preventivo em consonância com as hipóteses autorizadoras do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual não vislumbro qualquer constrangimento ilegal ocasionado aos recorrentes.

Em casos análogos, esta Corte vem assim decidindo:

1. A prisão preventiva do acusado encontra-se fundamentada em elementos concretos que indicam a sua necessidade para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Tais requisitos encontram fundamento na evidenciada periculosidade do ora Paciente, que é acusado de ser chefe de um grupo de extermínio na comunidade local, e que traz, com isso, grande temor às testemunhas do processo, mormente se tratando de policial militar.

2. Ordem denegada.

(HC 85.674/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 14.4.2008); grifo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nosso

1. Mostra-se suficientemente fundamentado o decreto prisional baseado na necessidade de ser preservada a ordem pública, constatação decorrente de ser o paciente, policial militar, integrante de grupo de extermínio com atuação em vários bairros de Salvador, na Bahia.

2. A revelação dos autos de que as vítimas - traficantes de drogas extorquidos e ameaçados pelos policiais -, foram abordadas e levadas pelos acusados em viatura militar, vindo a ser, algum tempo depois, encontradas mortas, configuram circunstâncias que demonstram a concreta periculosidade do paciente, justificadoras de seu afastamento antecipado do meio social.

(HC 55713/BA, Relator para o acórdão Ministro Paulo Gallotti, DJ de 17.12.2007); grifo nosso

De mais a mais, as últimas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora dizem o seguinte (e-fl. 182):

Em complemento as informações prestadas, informo a Vossa Excelência que o paciente se encontra foragido e em 11/03/2011 o Juízo determinou a expedição de ofícios aos órgãos de captura solicitando informações acerca do cumprimento do mandado de prisão, bem como ofícios de praxe para localização de seu atual endereço.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0061908-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 19.257 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050230023032 200505906358

EM MESA

JULGADO: 22/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO CARLOS DA COSTA (PRESO)

ADVOGADO : JORGE L ABREU E OUTRO(S)

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.